



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036173 - SP
(2025/0333878-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **EDUARDO JACOB BERTTI**
ADVOGADO : **LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127**
AGRAVADO : **FABIANA SIGRIST**
ADVOGADOS : **MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519**
: **ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, no qual se discutia o indeferimento do benefício da justiça gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. A parte agravante sustenta violação aos arts. 98 e 99 do CPC, bem como aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência para concessão da justiça gratuita; (ii) estabelecer se o recurso especial pode veicular alegações de violação a dispositivos constitucionais, bem como se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Alegações genéricas e desacompanhadas de demonstração concreta de desacerto da decisão agravada não são aptas a viabilizar o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036173 - SP(2025/0333878-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO JACOB BERTTI
ADVOGADO : LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127
AGRAVADO : FABIANA SIGRIST
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519
ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se discutia o indeferimento do benefício da justiça gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. A parte agravante sustenta violação aos arts. 98 e 99 do CPC, bem como aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência para concessão da justiça gratuita; (ii) estabelecer se o recurso especial pode veicular alegações de violação a dispositivos constitucionais, bem como se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Alegações genéricas e desacompanhadas de demonstração concreta de desacerto da decisão agravada não são aptas a viabilizar o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão

Cuida-se de Agravo apresentado por EDUARDO JACOB BERTTI à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo interno interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas de preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso de apelação, negando a concessão da justiça gratuita ao agravante.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da justiça gratuita ao agravante, que alega alteração superveniente de sua condição financeira e insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada esclareceu que o agravante não demonstrou alteração superveniente de sua condição financeira que justificasse a concessão do benefício da justiça gratuita.

4. Documentação apresentada pelo agravante não comprova a alegada insuficiência de renda, sendo incompatível com a alegação de pobreza, conforme movimentação financeira evidenciada nos autos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita requer comprovação efetiva de hipossuficiência financeira, não demonstrada no caso em questão.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 98, caput, e 99, caput, §§ 2º e 3º, do CPC, no que concerne à concessão da justiça gratuita, em razão do indeferimento de plano sem abertura de prazo para complementação documental e da desconsideração de documentos apresentados em sede recursal como intempestivos, trazendo a seguinte argumentação:

Houve, portanto, a violação do dispositivo de Lei Federal – artigo 99 “caput” e §§ 2º e 3º do CPC – tanto pela primeira instância que não oportunizou prazo para juntada de documentos complementares que comprovam o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual antes do indeferimento, conforme a vontade do legislador e do comando legal literal do artigo 99 § 2º do CPC, ora colacionado e o Eminent Relator do V. Acórdão recorrido de fls. 49/53 os consideraram intempestivos quando de sua juntada por ocasião da interposição do recurso de apelação e novamente indeferiu o pedido do benefício em grau de recurso de apelação sem que houvesse também a concessão de prazo legal para complementação da prova ou de documentos complementares como determina o artigo 99 § 2º do CPC também violado pelo Eminent Relator em sede do recurso de agravo interno. (fl. 4834)

[...]Com isso, o Eminent Relator impede o processamento do recurso de apelação a quem não tem condições financeiras atuais para pagar o preparo, negando acesso à justiça e cerceando o direito de defesa do recorrente/apelante, posto que impede a apreciação do mérito do recurso de apelação interposto pelo recorrente porque não tem condições financeiras de recolher o preparo recursal de 4% do valor da causa equivalente à R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) para ter o recurso de apelação conhecido. (fl. 4840)

[...]

Os indeferimentos dos pedidos de justiça gratuita foram de plano sem possibilidade de ser admitida a complementação de documentos como determina o artigo 99 § 2º do CPC ora violado. (fl. 4840)

[...]

Evidencia-se assim a injustiça na aplicação da lei (artigo 98 “caput” e 99 §§ 2º e 3º do CPC) na medida em que a juntada da prova documental complementar apta a demonstrar a falta de condições financeiras do recorrente de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios não foi intempestiva e sim foi na primeira oportunidade em que o recorrente teve para falar nos autos e juntar a documentação pertinente, posto que seu direito ao prazo para tal desiderato foram violados (artigo 99 § 2º do CPC) foram violados pelos Magistrados da instância ordinária, tanto em primeira instância quanto em segunda instância. (fl. 4846)

[...]

Desta feita, os documentos apresentados com o recurso de apelação são válidos, tempestivos e robustos no sentido de comprovar de que o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita tendo em vista a escassez de recursos financeiros e renda para arcar com as custas e vultuoso preparo recursal (R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) (4% do valor da causa). (fl. 4848)

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea “a” do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 5º, caput, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, trazendo a seguinte argumentação:

Desta feita, os documentos apresentados com o recurso de apelação são válidos, tempestivos e robustos no sentido de comprovar de que o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita tendo em vista a escassez de recursos financeiros e renda para arcar com as custas e vultuoso preparo recursal (R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) (4% do valor da causa), sob pena de violação direta do artigo 5º “caput” e incisos LV e LXXIV da Constituição Federal que ficam desde já prequestionados para serem analisados e enfrentados no bojo do presente recurso especial na remotíssima hipótese de não reforma do V. Acórdão recorrido. (fl. 4848)

É o relatório.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Respeitada a irresignação do agravante, a decisão ora atacada esclareceu que a parte não litiga sob os auspícios da gratuidade processual, bem como não demonstrou alteração superveniente de sua condição financeira a ensejar a concessão do benefício no presente momento processual.

De se anotar, outrossim, que o Juízo “a quo” indeferiu a benesse pleiteada, constando da r. sentença de primeiro grau que o embargante “(...) vendeu sua parte no imóvel descrito na inicial por quantia relevante, fato que, por si só, já seria incompatível com a

alegação de pobreza”, bem como que “(...) intimado a apresentar suas últimas declarações de imposto de renda, o réu limitou-se a apresentar os recibos de entrega (fls. 210/212), tendo descumprido, pois, a decisão cujo objetivo era possibilitar a verificação de eventual hipossuficiência financeira” (fl. 214), fatos que não foram objeto de impugnação pelo agravante.

Por outro lado, também não foram acostados às razões de apelação (fls. 218/251 dos autos originais) elementos comprobatórios suficientes a demonstrar a alegada superveniente alteração da situação financeira do réu, ora agravante.

Ao contrário, importa consignar que a documentação acostada a fls. 306 e seguintes denota que o agravante realizou movimentação volume elevado de ações, não se afigurando verossímil a alegação de insuficiência de renda e nem tampouco de redução superveniente de capacidade financeira.

Ademais, conforme delineado na decisão ora recorrida, o embargante deixou de acostar aos autos, de forma tempestiva, cópias das últimas declarações de imposto de renda, na forma determinada pela decisão de fl. 188, trazendo apenas os recibos de entrega. Isto posto, a juntada a destempo, em sede recursal, de tais documentos era mesmo de ser inadmitida, porquanto não analisados em primeira instância.

De igual modo, pontuou a decisão que, não tendo sido comprovada, de forma efetiva, a alteração superveniente da situação financeira do réu agravante, e não tendo sequer sido pleiteado o benefício para fins recursais, descabida a concessão da benesse.

Finalmente, convém pontuar que inadmissível a tese de que eventual falta de comprovação da hipossuficiência do recorrente no ato da interposição de seu recurso pode ser posteriormente suprida (fls. 4827/4829, grifo meu)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “derruir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ” (REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025).

Na mesma linha: “No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo “evidente alteração da situação econômico-financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba

alimentar." (fl. 40). Assim, tendo a instância a quo concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.741.866/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 6/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024; AgInt no REsp n. 2.120.602/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/6/2024.

Quanto à **segunda controvérsia**, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator ;Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.119.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

Publique-se.

Intimem-se.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravo interno afirme que impugnou os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à ocorrência de impugnação, sem indicar, especificamente, o capítulo do agravo em recurso especial apto a superar tal ônus.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.036.173 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0333878-0

Número de Origem:
10322737220248260002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO JACOB BERTTI

ADVOGADO : LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127

AGRAVADO : FABIANA SIGRIST

ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519
ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO JACOB BERTTI

ADVOGADO : LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127

AGRAVADO : FABIANA SIGRIST

ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519
ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026